



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001952-96.2012.815.0261 – Comarca de Piancó

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

RECORRIDO : **Lindaure Ferreira Silva**

ADVOGADO : Damião Guimarães Leite

INTERESSADO : **Município de Piancó**

ADVOGADO : Yurick Willander de Azevedo Lacerda

JUÍZO RECORRENTE: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO ILEGAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — PROCEDÊNCIA EM PARTE NA ORIGEM — TERÇO DE FÉRIAS — INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ESTADO CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO — ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE — NÃO DEMONSTRADO O PAGAMENTO DAS VERBAS — DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

– O pagamento do terço constitucional de férias não está vinculado ao seu efetivo gozo, como se pode verificar na Súmula nº 328, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve: “O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII” (Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003).

VISTOS, ETC.

Trata-se de Remessa Oficial oriunda da sentença de fls. 67/72, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó, nos autos da *Ação Declaratória de Ato Ilegal c/c Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela*, movida por **Lindaure Ferreira da Silva** contra o **Município de Piancó**, que julgou procedente em parte o pedido autoral para condenar a edilidade nas verbas correspondentes ao **terço de férias referente aos anos de (2008, 2009 e 2010)**.

Não houve recurso voluntário.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 85.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 82/83, não opinou sobre o mérito recursal.

É o Relatório.

VOTO.

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

*Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.*

Como no presente caso a sentença é ilíquida, **conheço da remessa oficial**.

Colhe-se dos autos, que a presente demanda fora proposta objetivando o recebimento da Gratificação de Produtividade à Docência (GPD) e da Gratificação de Difícil Acesso Rural (GDAR), além do terço de férias referente aos anos de (2008, 2009 e 2010).

Ao apreciar a querela, o magistrado “*a quo*” julgou procedente em parte a pretensão autoral, para condenar a edilidade apenas nas verbas correspondentes ao **terço de férias referente aos anos de (2008, 2009 e 2010)**.

Pois bem. A sentença não merece retoque.

O trabalhador rural e urbano têm, como garantia constitucional, o gozo de férias anuais pagas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, conforme se verifica o art. 7º, XVII, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Há, ainda, a Súmula nº 31 editada por este Egrégio Tribunal de Justiça que afirma: “*É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal*”. (Publicado no D.J. em 17, 18 e 19.03.99).

Sobre o tema, dispõe a Súmula 328 do TST. Vejamos:

O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII

Portanto, o descanso remunerado com 1/3 (um terço) é garantia constitucional do servidor, e que o recebimento dessa prestação independe do seu efetivo deleite, pois, caso contrário, admitir-se-á o enriquecimento sem causa do ente público.

Nesse sentido colaciono julgado deste Tribunal de Justiça:

*AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS ACRESCIDAS DO 1/3 CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DO GOZO OU REQUERIMENTO NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - O direito de férias do servidor público tem sustentação nos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 2º, da Constituição Federal. Logo, não usufruídas no período legalmente previsto, nasce o direito do servidor à indenização pelas férias não gozadas, independentemente de previsão legal, por força da responsabilidade civil objetiva do Estado, estabelecida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sob pena de restar configurado o Locupletamento ilícito da Administração. - **O pedido administrativo do gozo não constitui o fato do direito em si, ou seja, o corolário dessa pretensão, pois ele tem na própria norma constitucional e infraconstitucional o seu fundamento e surge, concretamente, a cada ano efetivamente laborado pelo servidor. É, portanto, direito do servidor, que adere ao seu patrimônio jurídico após o transcurso do período aquisitivo.** - In casu, o ônus da prova, competia à Edilidade, única que pode provar a efetiva quitação da verba requerida. Assim, não tendo a Edilidade comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se a condenação da Edilidade a indenização das férias não usufruídas, acrescidas de 1/3 constitucional. - Não há que se falar em indenização em dobro de férias não gozadas, quando se tratar de servidor público, cujo vínculo laboral é de natureza estatutária. TJPB - Acórdão do processo nº 01220090003836001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 30/04/2013*

*APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA TERÇO DE FÉRIAS POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO MESMO QUE NÃO COMPROVADO O GOZO DE FÉRIAS INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA MÍNIMA INEXISTÊNCIA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DEVIDA PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento de verbas salariais pleiteadas. **Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado na época devida.** A compensação de honorários advocatícios*

sucumbenciais deve ser estabelecida, quando ambas as partes autor e réu forem parcialmente vencedoras e vencidas. TJPB - Acórdão do processo nº 01820060024058001 - Órgão (3ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. em 05/02/2013

Assim, correto o posicionamento adotado pelo magistrado singular já que em nenhum momento da instrução probatória, o recorrido trouxe aos autos qualquer documento que fizesse infirmar a pretensão da autora. Noutros termos, não comprovou o pagamento das férias dos períodos pleiteados, como também não apresentou provas que impedissem, modificassem ou extinguissem o direito da promovente de receber a verba requerida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL e o faço com fundamento no art. 932, IV do CPC/2015.**

P. I.

João Pessoa, 28 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator